

Legitimidade ativa dos interessados difusos para propositura da ação penal coletiva

Active legitimacy of diffuse interested parties to file a criminal class action

DOI: 10.55905/D&Iv2n1-005

Recebido: 09/27/2025

Aceito: 10/24/2025

Reginaldo Gonçalves Gomes¹

RESUMO

A partir de uma abordagem lógico-dedutiva, este artigo aposta na circunstância de que a vítima (o interessado difuso) deve ter legitimidade para propor uma ação penal coletiva. A proposição vem amparada numa perspectiva mais ampla da legitimidade que amplia a efetividade de direitos como a mais ampla defesa, o contraditório, a isonomia e, enfim, a própria dignidade. A proposta ampara-se na Teorias das Ações Coletivas como Ações Temáticas. Em conclusão, o artigo defende a Ação Penal Coletiva como meio para validar a hipótese.

Palavras-chave: ação penal coletiva, vítima, interessado difuso, legitimação.

ABSTRACT

Using a logical-deductive approach, this article argues that the victim (the diffuse interested party) must have standing to file a collective criminal action. The proposition is supported by a broader perspective of legitimacy that enhances the effectiveness of rights such as the broadest defense, adversarial proceedings, equality, and, ultimately, dignity itself. The proposal is based on the Theory of Collective Actions as Thematic Actions. In conclusion, the article advocates for Collective Criminal Action as a means to validate this hypothesis.

Keywords: collective criminal action, victim, diffuse interested party, legitimacy.

¹ Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Direito – Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas, Licenciado em Letras pela Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Licenciado em Filosofia pelo Centro Universitário Claretiano – SP, Graduando em Filosofia pela Faculdade de Filosofia (FAFICH – UFMG), Assessor Jurídico-Chefe de Gabinete de Juiz-Membro do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Professor de Direito

1 INTRODUÇÃO

O Processo Penal, hodiernamente, dirige-se à resolução de litígios individuais e os procedimentos previstos estão voltados para comprovar a hipótese de acusação especificada na denúncia em razão de bem jurídico individual e, além disso, garantir os direitos constitucionais do acusado, tais como, contraditório, ampla defesa, dignidade, isonomia. Portanto, o objetivo deste artigo é lançar as sementes para a criação de uma Ação Penal Coletiva a qual terá como legitimado, além de outros, a vítima, ou interessado difuso nas palavras de Vicente de Paula Maciel.

A participação da vítima (interessado difuso) no processo penal tem sido relegada a segundo plano e, ainda, não mereceu um tratamento político-jurídico nas normas brasileiras. Infelizmente, o sistema jurídico-processual penal brasileiro tem privado as vítimas (interessado difuso) de participar como parte na defesa de seus direitos quando se trata de ofensa a bens jurídicos difusos pelos grandes conglomerados, empresas, pois, ao não lhes permitir uma participação efetiva, inclusive, lhes negam o acesso à jurisdição.

Esse artigo terá como bases teóricas o modelo de processo coletivo proposto por Vicente de Paula Maciel Júnior (2006), na Teoria das ações coletivas: As ações coletivas como ações temáticas.

2 A VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A ciência que estuda o papel da vítima no crime, a vitimologia, somente, foi desenvolvida na segunda guerra mundial, surgindo com o estudo da criminologia (OLIVEIRA, 1999, p. 64-65). Oliveira esclarece que

A Vitimologia surgiu exatamente do martírio sofrido pelos judeus nos campos de concentração comandados por Adolf Hitler, sendo reconhecido como fundador da doutrina Vitimológica o notável advogado israelita Binyamin Mendelson, Professor Emérito da Universidade Hebraica de Jerusalém. Como marco histórico, Mendelson pronunciou na Universidade de Bucareste, em 1947, sua famosa Conferência Um Horizonte Novo na Ciência Biopsicossocial (...) (OLIVEIRA, 2003, p. 9).

A vitimologia estuda os aspectos materiais e psicológicos da vítima, tais como: “a aptidão e a tendência a se tornar vítima; o processo de desenvolvimento da vítima; as

relações da vítima com o autor; o prejuízo da vítima e a reparação; “(...) a da vitimização; situações específicas da vítima (despudor com crianças; estupro; roubo; crimes violentos motivados politicamente; genocídio etc.)” (HASSEMER, 2005, p. 111).

Segundo Hassemer (2005, p. 111), o penalista enfrenta duas questões sobre a vítima: uma é sua exclusão do sistema “jurídico-penal” e a outra é se essa posição da vítima pode ter desdobramentos no futuro.

Aleixo afirma que a vítima, na contemporaneidade, teria uma posição de destaque, uma vez que de sua valorização decorre a “conciliação e mediação entre vítima e autor do crime;” “estimulação de reparação voluntária da vítima no processo”; “a reparação como penal” (comum no sistema do Common Law) (ALEIXO, 2012, p. 105-106). Essa valorização da vítima no Brasil é sutil, pois no Processo Penal, a vítima não tem muita importância, sendo relegada a uma posição secundária, tendo havido singelos avanços no sentido de dar maior participação da vítima no processo.

A Lei n. 9.807/1999, que trata da proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, é um avanço. No entanto, essa lei imuniza a posição da vítima como protagonista no processo, protegendo sua integridade, inclusive, para preservá-la como testemunha. Naturalmente, há casos, com vítima de crime organizado, em que a vítima sequer pode aparecer, sob pena de perder a vida. Em decorrência do tipo de crime que a vítima é submetida, esta pode apenas ser sujeito passivo e nunca parte no Processo Penal.

Outrossim, o art. 201, §2º, do Código de Processo Penal Brasileiro prevê a comunicação da vítima de atos processuais, tais como prisão e soltura do acusado; datas das audiências; ciência da sentença e do acórdão prolatados. O §5º, art. 201 do mesmo Código prevê que “Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado”. Nesse caso, não se trata de direito da vítima, pois fica ao alvedrio do Juiz amparar ou não a vítima. O certo seria que a lei previsse que vítima poderia requerer o aludido tratamento. O §6º do art. 201 estabelece a preservação da dignidade da pessoa da vítima ao estabelecer que “O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.” O art. 217 preserva a integridade física e

psicológica da vítima. O art. 268, por sua vez, permite a vítima intervir como assistente do Ministério Público, ou seja, como litisconsorte ativo, mas, assim mesmo, sempre dependente do titular da Ação Penal. O art. 373 permite que a vítima faça requerimento em caso de aplicação provisória de interdições de direito: “A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente”.

Igualmente, o art. 387, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro, estabelece que o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. No entanto, verifica-se, na prática, nos juízos criminais, com a complacência do Ministério Público, o afastamento do aludido direito de se obter reparação no próprio Juízo Criminal, sob muitas vezes, a esdrúxula justificativa de que o Processo Penal não comportaria a apuração do quanto *debeatur*. Juízes e representantes do Ministério Público têm relegado esse artigo sem sequer fundamentar.

Ademais, para requerer a reparação do dano material, a vítima tem de participar do processo para construir o provimento final com as demais partes. Todavia, não é isso o que acontece, já que a vítima não participa do Processo Penal e quando tem direito à reparação do dano no âmbito civil em razão da sentença penal, a vítima não participou em contraditório no processo penal (BARROS, 2009, p. 78). A vítima é, na maioria dos casos, testemunha do crime. Em síntese, há previsão expressa de sua participação passiva no Processo, como se vê dos artigos 400, 411, 473, 531 do Código de Processo Penal Brasileiro. Além do mais, foi concedido direito à vítima, cônjuge ou seus descendentes de interpor apelação da sentença absolutória, no caso de inércia do Ministério Público – art. 598, do Código de Processo Penal.

Na fase investigatória, a vítima tem direito de requerer a instauração de inquérito – art. 5º do Código de Processo Penal. No entanto, esse requerimento da vítima não vincula a autoridade policial. Todavia, o requerimento do representante do Ministério Público previsto no mesmo artigo vincula a autoridade, a qual é obrigada a instaurar o aludido inquérito. O artigo 14 do mesmo Código dispõe que a vítima pode requerer diligências, mas fica ao alvedrio da autoridade.

A vítima pode participar efetivamente na elucidação do crime quando, por exemplo, deter o infrator, nos termos do art. 302, inciso III do Código de Processo Penal e quando atuar em legítima defesa para se defender de “injusta agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem,” como previsto nos artigos 23, inciso II c/c 25, do Código Penal Brasileiro. Como bem expressou Hassemer ao abordar a posição da vítima no Processo Penal, afirmando que a vítima é afastada das “(...) questões criminais mais graves e por passos cautelosos em direção à proteção da testemunha e dos direitos de participação. Somente a perseguição de lesões sem relevância social considerável está condicionada à queixa-crime (Strafantrag) da vítima, em todos os demais casos as autoridades decidem sobre a investigação e a acusação” (HASSEMER, 2005, p. 111-112).

No Processo Penal, em geral, o interesse da vítima é a reparação pelo dano sofrido quer material quer psicológico, como é o caso do furto ou do roubo. No entanto, em muitos casos, o autor, em estado de penúria, sequer pode ressarcir o ofendido. Dessa forma, resta ao Estado a pena de privação de liberdade.

Hodiernamente, os crimes não são cometidos somente por pessoas naturais, mas por pessoas jurídicas, dirigidas, administradas por pessoa natural. Nesses casos, não resta dúvida que é interesse da vítima a reparação do dano material e psicológico, como única forma possível de sanção. Todavia, nesses casos, a vítima é completamente excluída do Processo Penal e que, muitas vezes, a vítima sequer pode consultar os autos do processo para ter conhecimento dos termos da investigação e denúncia ofertada pelo Ministério Público. Dessa forma, “uma reparação do prejuízo causado pelo autor, que é o que via de regra interessa à vítima, para a lei penal permanece sem importância: a vantagem patrimonial que o autor obteve ao não restituir alguma coisa à vítima, em princípio decai em favor do Estado (...)” (HASSEMER, 2005, p. 112).

3 A VÍTIMA NO DIREITO INTERNACIONAL

No plano do Direito Internacional, a Justiça Internacional tem sido utilizada como último recurso de pessoas acusadas, as quais se sentem discriminadas e perseguidas, bem como por vítimas de ilícitos não solucionados pelo Estado. Em ambos os casos, a pessoa é vítima do sistema interno do Estado.

Os Tribunais Internacionais têm atuado desde a segunda guerra mundial em que se constatou grave violação do direito à vida. Estados cometeram genocídio, como a Alemanha que cometeu o genocídio de 6 milhões de judeus e, anteriormente na ex-União Soviética em que Stalin determinou a morte de milhões, entre eles ucranianos, judeus, negros etc. Desse modo, a criação da Organização das Nações Unidas teve objetivo, entre outros, de trazer a paz ao mundo.

Cançado Trindade elenca alguns princípios relativos à vítima, o chamado de direito de Genebra, a saber: “(...) o princípio da inviolabilidade da pessoa (englobando o respeito à vida, à integridade física e mental, e aos atributos da personalidade), o princípio da não-discriminação (de qualquer tipo), e o princípio da segurança da pessoa (abarcando a proibição de represálias e de penas coletivas e de tomadas de reféns, as garantias judiciais, a inalienabilidade dos direitos e a responsabilidade individual. Há uma identidade entre o princípio básico da garantia dos direitos humanos fundamentais em quaisquer circunstâncias e o princípio fundamental do direito de Genebra segundo o qual serão tratadas humanamente e protegidas as pessoas fora de combate e as que não tomem parte direta nas hostilidades (CANÇADO TRINDADE *at al*, 1996, p. 37).

Em todo o momento da história (vimos, por exemplo, na Idade Média, o genocídio de milhões de pessoas ordenado pela Igreja e pelo Estado secular), as maiores vítimas dos Estados despóticos são a minoria que não têm a quem pedir proteção.

Silva e Reis sustentam que, no âmbito da Justiça Internacional, “(...) os julgamentos moldam o futuro e são responsáveis pela reconstrução social”, embora “as Cortes e os juízes, muitas das vezes, preocupam-se com questões que não guardam nenhum compromisso com a memória, as vítimas ou mesmo com a verdade” (SILVA; REIS, 2016, p. 92).

Silva e Reis asseveram que o conceito de soberania passa a ter um novo contorno após a criação da ONU, vez que Tribunais Internacionais têm como competência a proteção dos indivíduos provenientes de qualquer país signatário de tratados de proteção dos direitos humanos (SILVA; REIS, 2016, p. 93). As vítimas têm recebido especial atenção no Direito Internacional. O Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos; a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, todas essas normas, de alguma forma, tratam da proteção das vítimas contra violação dos direitos humanos.

Afirmam Silva e Reis (2016, p. 94) que “a categoria humana e o indivíduo se inseriram no debate interestatal angariando às vítimas acessos diversos aos mecanismos internacionais de proteção.” Silva e Reis (2016, p. 94) citam o direito de petição previstos no “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 e seus Protocolos Facultativos. Afirmam que o direito de petição individual previstos nesses Tratados/Convenções permitiu às vítimas buscarem amparo no Direito Internacional e, desse modo, se protegerem do arbítrio de seus Estados, principalmente na “Cortes Regionais de proteção dos Direitos Humanos como a Corte Interamericana, Europeia e a recém-criada Corte Africana e Tribunais Penais Internacionais” (SILVA E REIS, 2016, p. 94).

O Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu art. 25, 1, permite a participação direta da vítima. O art. 26, 1 do referido Regulamento estabelece dever ao Estado de cooperação na efetiva comunicação das vítimas. Por sua vez, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em seu artigo 34, que trata do recebimento Petições individuais, deixa claro que qualquer “pessoa singular” tem o direito de peticionar à Corte.

Silva e Reis (2016, p. 94) aduzem que os interesses das vítimas são considerados inclusive para abertura de inquérito como se vê do art. 53 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Shaw Chama atenção para o fato de que a Convenção Europeia não permite o ajuizamento de Ação Individual, ou seja, “os indivíduos não têm o direito de suscitar questões abstratas; devem alegar ter sido vítimas da violação de um ou mais direitos previstos na Convenção” (SHAW, 2010, p. 271). Em geral, o Tribunal Europeu somente aprecia uma questão após serem esgotadas as instâncias internas do Estado (SHAW, 2010, p. 271). Todavia, adverte Cançado Trindade que inexistente a discussão entre monistas e dualistas acerca da aplicação dos Tratados. Hodiernamente, “a primazia é da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno” (CANÇADO TRINDADE, 1996, p. 231).

A Justiça Internacional tem condenado os Estados a reparações que “envolvem uma obrigação de fazer”, “seja a obrigação de investigar e julgar o caso internamente (como a sentença do caso Julia Lund na Corte Interamericana), seja através da necessidade de se desenvolver políticas públicas que impeçam que os eventos se repitam

(SILVA; REIS, 2016, p. 95). Há uma preocupação muito grande, no âmbito do Direito Internacional, estender proteção às vítimas, cujos direitos fundamentais são violados pelo Estado.

González sustenta que houve um grande avanço no Direito Internacional ao inserir a vítima como sujeito de direitos, principalmente no Tribunal Penal Internacional (GONZÁLEZ, 2006, p. 37). González (2006, p. 22) afirma que os direitos das vítimas “podem ser agrupados em três grandes categorias: (1) o direito à participação, (2) o direito à proteção e (3) o direito à solicitação de reparação”. Tais devem ser harmonizados com os direitos do acusado. Então, incumbe ao juiz estabelecer esse equilíbrio de forma a não privar o acusado de um julgamento imparcial (GONZÁLEZ, 2006, p. 22). Ressalta-se que, quanto ao direito à proteção, compete ao próprio Tribunal (TPI) resguardar a integridade da vítima, como previsto no Estatuto de Roma. González (2006, p. 28) cita os seguintes serviços oferecidos pelo Tribunal para proteção da vítima: “a realocação, a designação de um acompanhante e o reembolso dos gastos extraordinários, entre outros.” (GONZÁLEZ, 2006, p. 28).

Infelizmente, o direito brasileiro, no sistema jurídico-processual penal, tem privado as vítimas de participar como parte na defesa de seus direitos quando se trata de ofensa a bens jurídicos difusos pelos grandes conglomerados, pois, ao não lhes permitir a propositura da Ação Penal Coletiva contra pessoas jurídicas de direito privado, quando cometem crimes ambientais ou outros que afetem seus bens e, inclusive, a vida, há verdadeira negativa do acesso à jurisdição.

4 LEGITIMIDADE ATIVA DE FORMA CONCORRENTE E DISJUNTIVA DOS INTERESSADOS DIFUSOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL COLETIVA

Tradicionalmente, o Direito Penal nomeia aquele que sofre a ação delituosa de “vítima”, que, em latim, quer dizer “dominado”, “vencido”. E, além do mais, teve o significado de pessoa ou animal sacrificado aos deuses (BITTENCOURT, 1978, p. 79-80).

A vítima, muitas das vezes, não sobrevive à ação delituosa, o que não impede seus sucessores de propor a Ação Penal Coletiva. Nesse artigo, optamos pelo termo

“interessados” (individuais ou difusos), já que nossa proposição é de ampliação da legitimidade para aqueles interessados que sofreram a ação delituosa e sobreviveram para se voltar contra o autor em Juízo Criminal. Ademais, propomos uma participação em simetria com o Ministério Público dos interessados coletivos e difusos no Processo Penal.

Deve-se acentuar que essa legitimidade concorrente e disjuntiva deve ser exercida pelos interessados que foram afetados pelo dano, por isso, por exemplo, uma pessoa que reside na cidade de Belo Horizonte não poderia promover Ação Penal Coletiva em face de ofensa a bem jurídico difuso ocorrido em Brumadinho ou Mariana.

Sustentamos essa posição dos interessados coletivos e difusos² no Processo Penal, uma vez que a participação na tutela jurisdicional coletiva decorre na própria democracia participativa (VIGORITI, 1979, p. 4-5). E, igualmente, Cappelletti (1988, p. 27-28), quando afirma que não se pode deixar somente para os governantes a defesa dos direitos difusos, que vale para o Processo Penal, pois os verdadeiros legitimados são os interessados coletivos e difusos, vítimas do crime perpetrado pelo autor. Outrossim, ao tratar do controle jurídico no Direito Eleitoral, Pereira aponta um legitimado difuso, a associação civil, como verdadeira defensora, em Juízo, de pleitos democráticos em favor dos interessados difusos (PEREIRA, 2008, p. 131-132).

Os interessados coletivos ou difusos, no Processo Penal Coletivo, têm interesse genuíno na reparação dos danos materiais e psicológicos impostos quando do cometimento do crime. Indubitavelmente, os bens jurídicos coletivos e difusos quando ofendidos dizem respeito diretamente à vítima na forma individual ou difusa. Destarte, tanto os interessados, que foram diretamente ofendidos, quanto os que defendem direitos coletivos e difusos, deveriam ter participação no processo como parte.

Por sua vez, Schünemann (2013, p. 120) rechaça qualquer atuação da vítima no Processo Penal quando a sanção for de restrição da liberdade. Nesse caso, o autor entende que a vítima somente pode atuar na inércia do Ministério Público ou como “instância de controle do Ministério Público.” Para Schünemann (2013, p. 118), o acusado já tem contra si todo o peso do Estado, pois o Ministério Público atua como verdadeira “parte contrária do acusado” no Processo Penal e que o Juiz assume funções de “Judge e Jury” e, além de

² A ampliação da legitimidade para agir no Processo Penal tem como teoria de base principal a tese de Vicente de Paula Maciel Júnior ao concluir que todos os interessados difusos devem participar do mérito do processo coletivo, bem como cunha o termo interessado difuso, em sua obra **Teoria das Ações Temáticas: as ações coletivas como ações temáticas** publicada em 2006.

realizar “inquirição de testemunhas com conhecimentos dos autos processuais”, o que equivale a assumir o papel de “promotor americano”, que o Juiz “se mostra como a onipotente parte contrária, que tem de condenar o acusado”. Todavia, Schünemann abre exceção ao concluir que, quando se tratar de reparação de dano, o interessado individual (vítima) tem posição de parte no processo³.

Nesse caso, o referido autor entende que “(...) se o processo penal tradicional for transformado num específico processo de reparação do dano: nesse processo, a vítima é, de certa forma, uma parte nata, e pode exigir de pleno direito uma posição processual autônoma, correspondente à de uma parte processual” (SCHÜNEMANN, 2013, p. 120).

Hassemer, igualmente, espousa o entendimento de que o Processo Penal necessita de abertura no sentido de dar maior participação aos interessados atingidos pela ação do autor (HASSEMER, 2005, p. 121). O referido autor assevera que é tendência do Direito Penal Moderno de criar tipos penais que protejam “vítimas difusas” em decorrência de crimes contra o meio ambiente, abuso de drogas. Dessarte, justifica dizer que a proteção de direitos das vítimas difusas não pode ter como único legitimado o Ministério Público, pois a quem mais interessa essa proteção é o lesado, no caso, as vítimas difusas (interessados difusos) (HASSEMER, 1989, p. 279).

Aplica-se ao Processo Penal, o entendimento de Edilene Lobo acerca da ampliação da legitimidade no Direito Eleitoral, a qual afirma que “(...) tanto o cidadão como as entidades variadas envolvidas nos pleitos são legitimados para o manejo das ações que visam sindicar a corrupção eleitoral, o abuso de poder econômico, a propaganda abusiva, porquanto condutas desnaturadoras da liberdade de voto, da legitimidade e do equilíbrio (LOBO, 2010, p. 130).

O fato de a vítima, interessada difusa, ser beneficiada em várias normas não infirma nosso posicionamento no sentido de que o ápice da participação democrática da vítima seria ser legitimada para promoção de Ação Penal Coletiva para pleitear reparação de dano material e moral, o que lhe é negado no ordenamento jurídico, embora a

³ (...) A situação modifica-se subitamente, assim que se pense em substituir a pena pela reparação do dano. Afinal, a reparação do dano só pode ser definida e realizada em cooperação com a vítima, de modo que, num processo que almeje a reparação, a vítima naturalmente toma a posição de parte processual. A questão quanto aos pressupostos sob os quais a reparação pode substituir a sanção penal em sentido estrito não é, porém, de direito processual, e sim de direito material (...) (SCHÜNEMANN, 2013, p. 119-120).

Constituição da República de 1988 é clara ao preconizar que o acesso à jurisdição civil, administrativa e penal ao cidadão.

Oliveira concorda que a vítima deve participar da resolução do conflito. Todavia, assevera que o Estado, identicamente, deve participar, pois este representa a “sociedade criminógena” (OLIVEIRA, 1999, p. 167).

Não se pode dizer que o Estado não teria interesse no litígio, pois ele continuaria atuando através do Ministério Público como fiscal do ordenamento jurídico e/ou como litisconsórcio ativo. Outrossim, o Poder Judiciário estaria ali representando o Estado.

Deve-se ressaltar que a Assembleia Geral das Organização das Nações Unidas – ONU – aprovou a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às vítimas da criminalidade e abuso de poder, em 29 de novembro de 1985. Nesse documento, a ONU enfatiza que os Estados nacionais reconheçam os direitos das vítimas em razão da criminalidade e abuso de poder. Esse documento, além de outras medidas, torna claro que se deve possibilitar acesso das vítimas às ações judiciais para pleitear reparação de dano.

Portanto, no Processo Penal Coletivo, todos os interessados devem ser legitimados para defender seus interesses em decorrência de ação delituosa, concorrente e/ou disjuntivamente com o Ministério Público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no princípio democrático que norteia o Processo Penal, não há como negar a participação efetiva das vítimas (interessados difusos) na Ação Penal Pública, que estamos chamando de Ação Penal Pública Coletiva, para defender seus direitos em juízo. Além disso, o princípio do acesso à jurisdição para ser efetivo deve-se permitir diretamente às vítimas/interessados difusos a sua defesa

O acesso à jurisdição, direito fundamental, somente será implementado para os interessados difusos (vítimas difusas), quando lhes for dada a legitimidade ativa para defender seus próprios interesses no Processo Penal Coletivo, quando se tratar de crimes ambientais, entre outros, que, sem dúvida, ofende diretamente os seus interesses.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Klelia Canabrava. **Ato infracional: ambivalências e contradições no seu controle**. Curitiba: Juruá, 2012.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **(RE)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. 2ª ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1978.
- BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 28 jul. 2021.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio A; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana. Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados**. São José da Costa Rica: IIDH, 1996.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- GONZÁLEZ, Paulina Vega. O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do tribunal. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, número 5, Ano 3. 2006. Disponível em <http://www.surjournal.org>. Acesso em: 27, jul. 2021.
- HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.
- LOBO. Edilene. **A inclusão do cidadão no processo eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Temáticas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr., 2006.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às vítimas da criminalidade e abuso de poder, de 29 de novembro de 1985**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos->

humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html. Acesso em: 28 jul. 2021.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Tutela coletiva no Direito Eleitoral. Controle social e fiscalização das eleições.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.** Tradução: Adriano Teixeira, Alaor Leite, Ana Cláudia Grossi, Daniele Campos, Heloísa Estellita, Luís Greco. Coordenação Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SHAW, Malcom N. **Direito internacional.** Tradução: Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves da; REIS, Roberta Cerqueira. Direitos humanos e a Corte internacional de Justiça: Um estudo de caso sobre a aplicação da Convenção de Genocídio pela CIJ. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 16, nov. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/344>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo: la legittimazion ad agire.** Milano: Giuffrè, 1979.